

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1403/89- AP. Proc.DRE 70431/89

INTERESSADA: EEPSG. "Dr. BERNARDINO DE CAMPOS"- SÃO ROQUE

ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares em Curso de Suplência de 2º Grau sem idade legal.

RELATORA: Consª MARIA BACCHETTO

PARECER CEE N° 1299/89

APROVADO EM18/12/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Diretor da EEPSG "Dr. Bernardino de Campos", sediada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n° 132, em São Roque, DE de São Roque, DRE de Sorocaba, solicita ao CEE a convalidação das matrículas e regularização dos atos escolares praticados por Marcelo Carlos Perin Botelho e Sueli Garcia, matriculados indevidamente no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau.

1.2 O pedido vem acompanhado das seguintes informações prestadas pelo Senhor Diretor, (fls.03):

1.2.1 Marcelo Carlos Perin Botelho, RG.20.422.292, nascido a 24-10-69 e Sueli Garcia, RG. 20.502.429, nascida a 08-2-70, foram matriculados no 1º semestre de 1989, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, em desacordo com a legislação, que rege o ensino supletivo (20 anos para o 2º termo do 2º grau);

1.2.2 o fato não foi constatado por ocasião da matrícula, uma vez que os alunos vieram transferidos, matriculando-se na escola,

em fevereiro, por haver vagas na referida classe;

1.2.3 a escola possui um grande número de alunos e de cursos (1º grau regular e supletivo, 2º grau supletivo, pré-escola, educação especial), sedia exames supletivos do Estado, recebe inserições, expede certificados e não conta com número suficiente de funcionários, dificultando, assim, uma maior verificação dos prontuários dos alunos.

1.3 A Sra. Supervisora de Ensino faz um relato do caso em tela, manifestando-se pela convalidação da matrícula e demais atos escolares, considerando tratar-se de uma situação de fato, uma vez que, os mesmos já concluíram o termo, tendo sido aprovados.

1.4 O Assistente Técnico do Ensino Supletivo, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, manifestou-se a favor do encaminhamento dos autos ao CEE para análise e parecer, considerando que não houve má-fé no ato, mas, apenas descuido administrativo.

1.5 A Assistência Técnica da CEI, ao analisar o protocolado, constatou que houve falha administrativa e que aquela Coordenadoria tem orientado reiteradas vezes as DREs e DEs para a observação das normas contidas na Deliberação CEE nº 22/86, manifestando-se favorável à convalidação das matrículas.

1.6 Os autos foram encaminhados, através do Gabinete da SEE para apreciação do CEE.

1.7 O processo foi instruído com xerox dos documentos pessoais:

- a) certidão de nascimento;
- b) ficha cadastral;
- c) histórico escolar. (fls.05 a 12).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de mais um caso de matrículas irregulares, ocorridas em Curso Supletivo ao nível de 2º grau, sem idade legal mínima, exigida pelo adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE 900/85.

2.2 Marcelo Carlos Perin Botelho, nascido a 24-10-69 e Sueli Garcia, nascida a 08-2-70, matricularam-se no 1º semestre de 1989 no 2º termo do Curso de Suplência, ao nível de 2º grau, não contando, no início das aulas, com 20 anos completos exigidos pela alínea b, do inciso II, do artigo 170 do Adendo ao Regimento Comum das EEPsG.

2.3 A situação não foi constatada em tempo hábil, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 22/86, em seu artigo 2º.

2.4. Considerando que:

a) trata-se de fato consumado, uma vez que os alunos concluíram o termo e foram aprovados;

b) não houve dolo ou má fé de ambas as partes, mas falha administrativa pelo acúmulo de serviço;

c) as autoridades preopinantes foram favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados;

d) os alunos não devem ser prejudicados por falhas administrativas,

entendemos que o CEE poderá regularizar a vida escolar dos interessados, mediante convalidação das matrículas dos mesmos, efetuadas, no 2º termo do Curso de Suplência, 2º grau, no 1º semestre

de 1989, na EEPSPG "Dr. Bernardino de Campos, em São Roque, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Marcelo Carlos Perin Botelho, RG 20.422.292 e Sueli Garcia, RG 20.502.429, no 2º termo do Curso de Suplência, 2º grau, no 1º semestre de 1989, na EEPSPG. "Dr. Bernardino de Campos", em São Roque, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 27 de novembro de 1989

a) Cons^a MARIA BACCHETTO

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de dezembro de 1989.

a) Conso. Francisco Aparecido Cordão

Presidente